



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04457/08

PREGÃO PRESENCIAL, SEGUIDO DE CONTRATO E TERMO ADITIVO. JULGAM-SE REGULARES A LICITAÇÃO E O CONTRATO, CONSIDERANDO INÓCUO O TERMO ADITIVO FORMALIZADO. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2-TC-01652/2011

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 04457/08** trata do exame de licitação, na modalidade Pregão presencial (**Nº 01/2008**), do tipo menor preço, seguida de contrato e de termo aditivo de prorrogação de prazo¹, realizada pela Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, objetivando a aquisição de caminhão caçamba, no valor de **R\$ 140.000,00** (cento e quarenta mil reais).

Após analisar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa² apresentada pelo responsável, Sr. Antônio Fernandes de Lima (**fls. 148/163**), a Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, deste Tribunal, concluiu remanescerem as seguintes irregularidades (**fls. 142/144 e 166/168**):

quanto ao contrato:

- não foi estabelecido o regime e prazo de execução;
- não foram previstos prazos e formas de pagamento, possibilidade de alteração e penalidades para o caso de inexecução;
- ausência de cópia da publicação do contrato;

quanto ao termo aditivo:

- não conformidade com o estabelecido no art. 4º da Resolução RN-TC-06/2005, tendo em vista tratar-se de contrato de prestação imediata e não continuada;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através de parecer da lavra da Subprocuradora Geral, *Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão*, entendeu (**fls. 170/172**):

¹ Ver fls. 161/163.

² Documento TC Nº 06790/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04457/08

- não restarem evidenciadas máculas quanto ao procedimento licitatório propriamente dito, limitando-se as falhas apontadas ao contrato e termo aditivo, de aspecto formal, não importando em prejuízo;
- ter sido desnecessária a formalização do termo aditivo, uma vez que os recursos do convênio que propiciaram a aquisição foram liberados ainda dentro do exercício³ ;

opinando, em conclusão, pela regularidade do pregão e do contrato administrativo decorrente e pela irregularidade do termo aditivo, ainda que inócuo.

O interessado e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, voto pela:

- regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente e considerando inócuo o Termo Aditivo formalizado;
- recomendação à Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, no sentido de observância à lei de licitações e à Resolução RN-TC-06/2005.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 04457/08** e,

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,.

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- I. Julgar regular a licitação, na modalidade Pregão Presencial (**Nº 01/2008**), do tipo menor preço, seguida de contrato e considerando inócuo o Termo Aditivo formalizado de prorrogação de prazo;
- II. Recomendar à Prefeitura Municipal de Umbuzeiro a observância da Lei nº 8.666/93 e da Resolução RN-TC-06/2005.

³ Os recursos originaram-se de convênio celebrado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no final de 2007 e publicado no início de 2008, no valor de R\$ 121.875,00 e contrapartida municipal de R\$ 18.125,00, com vistas à mecanização agrícola.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 04457/08

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plen.Cons. Adailton Costa
João Pessoa, 16 de agosto de 2.011.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante do Ministério Público Especial/TCE